

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004788/2020-64

Interessado: YVROSE TELUSMA

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de junho de 2020, em desfavor de YVROSE TELUSMA, nacional da Haiti, Passaporte de nº PP5102924, ingressante em território nacional no dia 17/10/2014, sob a classificação 10 - PERMANENTE (1), tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017 por não registrar-se no prazo legal de 30 dias, excedendo 2048 dias após receber autorização de residência, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê- lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

- 2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 25 de junho de 2020, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa. Declara que agendou 5 dias apos o vencimento da CRNM na data de 23/10/2019 com agendamento para a data de 23/032020, porém devido ao Sars-CoV-2 houve um atendimento posterior a data prevista, consequência da suspensão das atividades, de acordo com Decreto Nº 42061 DE 16/03/2020.
- 3. Em que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, e observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.
 - "Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV."

MARIA EDUARDA DE SOUSA SENA Estagiária

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO

Secretário (a)

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por CAIO EDUARDO AVANCO, Delegado(a) de Polícia Federal, em 26/06/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 15158476 e o código CRC 1F0231AC.

Referência: Processo nº 08240.004788/2020-64 SEI nº 15158476